SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, DE 2004

Altera a redação do inciso I do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro

de 2002, do Código Civil passa a ter com a seguinte redação:

"Art. 202.

I – na data da propositura da ação judicial, ainda que perante juiz incompetente, desde que a citação seja promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual.(NR)"

Art. 2º Fica restaurada vigência do § 1º do art. 219 da Lei nº 8.869, de 11 de janeiro de 1974 (Código de Processo Civil), com a redação dada pela Lei nº 5.952, de 13 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Um dos efeitos da citação, previsto no Código de Processo Civil (art. 219), é a interrupção da citação, ainda que ordena por juiz incompetente. O Código Civil revogado, em seu art. 172, inciso I, dispunha que a prescrição interrompe-se: pela citação pessoal feita ao devedor ainda que ordenada por juiz incompetente". O Código de Processo Civil, nesse particular, o havia derrogado, posto que, além de atribuir à citação o efeito de interromper a prescrição, antecipava esse efeito à data em que havia sido proposta a ação, ao dispor, em seu art. 219, § lº, que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Esse efeito da interrupção da prescrição só seria produzido se a parte interessada diligenciasse no sentido de promover a citação no prazo de 10 (dez) dias, a contar do despacho que a ordenasse, prorrogáveis por até o máximo de 90 (noventa) dias, caso não se realizasse no primeiro prazo (art. 219, §§ 1º e 2º).

Daí que, tal como estava redigido o Código de Processo Civil, a prescrição seria considerada interrompida na data da propositura da ação (art. 263, 1ª parte), sob a condição de ser efetuada a citação dentro de dez dias do despacho que a ordenasse.

Tal como está redigido o inciso I do art. 202 do Código Civil em vigor, pode-se sustentar, com solidez de argumentos, que o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, que prevê a retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, restou revogado. Isto porque o atual Código Civil ressuscitou, de certa forma, a norma que, inscrita no Código Civil anterior (art. 172, I), já havia sido revogada pelo citado art. 219, § 1º do diploma processual.

Se é lei posterior ao Código de Processo Civil, e com o disposto no seu § 1º, do art. 219, incompatível, inevitável admitir a sua revogação pelo art. 202, inciso I do Código Civil.

Isso tem conseqüências nefastas de ordem prática, pois uma ação judicial, após ser proposta, pode levar um mês, dois meses ou mesmo mais de um ano para que o juiz aponha o seu despacho ordenador da citação, o que possibilita até manobras astuciosas para se ver concretizada a prescrição pela inércia jurisdicional. Não é preciso discorrer muito sobre esse aspecto para se inferir quão drásticas podem ser as

conseqüências que podem advir do dispositivo que se pretende alterar a redação.

Como causa subjetiva que é a interrupção da prescrição pela citação, e por isso mesmo depende da iniciativa da parte interessada, por ato do titular da pretensão contra quem corre a prescrição, é, sem dúvida, mais coerente com o sistema atribuir a essa mesma parte interessada a capacidade de cuidar para que seja interrompida a prescrição por meio do ajuizamento da ação, estabelecendo, todavia que, para alcançar efetivamente o seu intento, toma-se imprescindível promover a citação válida do réu.

Por último, para melhor clareza do sistema, entendo que se faz necessário restaurar o dispositivo do Código de Processo Civil que dispunha sobre a interrupção da prescrição em decorrência da citação, com efeitos antecipados ao momento da propositura da ação judicial (§ 1º do art. 219), em consonância com a redação ora proposta para o inciso I do art. 202 do novo Código Civil, a fim de que não pairem quaisquer dúvidas sobre a matéria.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004. – Demóstenes Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406. DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE GERAL

Das Causas que Interrompem a Prescrição

.....

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juíz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II – por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III – por protesto cambial;

IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

.....

LEI Nº 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar.

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais mobiliários.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I – que versem sobre direitos reais mobiliários;

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados.

.....

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

.....

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Art. 20.

.....

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

.....

Art. 33.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento

dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

.....

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

.....

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

.....

Art. 46.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

.....

Art. 125.

.....

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Art. 62.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

.....

Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

.....

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

.....

Art. 219.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.

.....

Art. 239.

Parágrafo único

.....

III – a nota de ciente ou certidão de que o interessado não a após no mandado.

.....

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

.....

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

.....

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

.....

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

Parágrafo único. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

.....

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

.....

Art. 460.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

.....

Art. 800.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o reque-

rido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do art. 217 e o § 2º do art. 242, renumerando-se os incisos II a V daquele artigo e o § 3º deste, do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

(Á Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 28 - 04 - 2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:12770 / 2004